

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para reduzir de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior de empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 18** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.508, de 2007, é importante instrumento de desenvolvimento regional, visto que permite a criação de zonas de processamento de exportação, com os devidos incentivos fiscais, em áreas menos desenvolvidas do país.

A referida Lei prevê, em seu art. 3º que o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará e aprovará os projetos de instituição de ZPE, tendo como diretrizes, fixadas em

regulamento, o atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica, em especial os aspectos de política industrial, tecnológica e de comércio exterior.

Tal dispositivo indica que há uma instituição tecnicamente habilitada para analisar, caso a caso, a viabilidade das ZPE propostas; o que parece ser a forma adequada de implantação deste mecanismo econômico especial.

Contrasta com esse modelo flexível, de análise caso a caso, o disposto no art. 18 da Lei em comento. Tal dispositivo fixa como condição prévia para que uma empresa se instale em uma ZPE que 80% da receita bruta seja proveniente de exportação. Ora, há casos em que uma ZPE terá fortes laços econômicos com o mercado interno e que, apesar de seu potencial de expansão do comércio internacional, de absorção de tecnologia e de promoção do desenvolvimento industrial; não será possível assegurar índice tão elevado de faturamento em operações com o exterior.

Ademais, há que se considerar as flutuações cíclicas da economia internacional. Haverá anos em que um desempenho menos favorável dos países líderes reduzirá a corrente de comércio do país, obrigando as empresas a voltarem suas atenções ao mercado interno.

Tendo em vista que existe um Conselho de caráter técnico, capaz de analisar a oportunidade e viabilidade de instalação de uma ZPE, considero relevante que se reduza essa barreira prévia constituída pela elevada exigência de faturamento da empresa candidata a produzir na área incentivada. Proponho, para tanto, que o limite seja rebaixado de 80% para 50% do faturamento bruto.

Em sendo aprovada a proposição, o CZPE disporá de mais flexibilidade para decidir acerca da instalação de ZPE em situações em que, apesar de a interface com o comércio interno ser elevada, haja potencial de estímulo às exportações e de ganhos tecnológicos e de desenvolvimento industrial.

Sala das Sessões,

**Senador ROMERO JUCÁ**